



Câmara Municipal de Jundiá

**LEI N.º 4.320**  
**de 15 / 03 / 94**

Processo n.º 15.050

PROJETO DE LEI N.º 6.109

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Regula o estacionamento de curta duração nos locais que especifica.

Arquive-se

*Albuquerque*

Director

22/03/94



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 06  
Proj. 5050  
*[Signature]*

| MATÉRIA  | Comissões          |
|----------|--------------------|
| PL 6.109 | CSR<br>COSP<br>CTT |

Ao Consultor Jurídico.  
  
*[Signature]*  
Diretora Legislativa  
19/10/93

| PRAZOS           | Comissão | Relator |
|------------------|----------|---------|
| projeto          | 20 dias  | 07 dias |
| veto             | 10 dias  | -       |
| orçamentos       | 20 dias  | -       |
| contas           | 15 dias  | -       |
| projeto aprazado | 07 dias  | 03 dias |

|   |  |   |
|---|--|---|
| <p>À CJR.</p> <p><i>[Signature]</i><br/>Diretora Legislativa<br/>28/10/93</p> | <p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>[Signature]</i><br/>Presidente<br/>09/11/93</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i><br/>Relator<br/>09/11/93</p> |
|---|--|---|

|  |  |  |
|--|--|--|
| <p>À Comissão <u>COSP</u>.</p> <p><i>[Signature]</i><br/>Diretora Legislativa<br/>09/11/93</p> | <p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>NEGREI</u><br/><i>[Signature]</i><br/>Presidente<br/>09/11/93</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i><br/>Relator<br/>9/11/93</p> |
|--|--|--|

|   |  |   |
|---|--|---|
| <p>À Comissão <u>CTT</u>.</p> <p><i>[Signature]</i><br/>Diretora Legislativa<br/>16/11/93</p> | <p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>SEBASTIAO MAIA</u><br/><i>[Signature]</i><br/>Presidente<br/>16/11/93</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i><br/>Relator<br/>16/11/93</p> |
|---|--|---|

|  |  |  |
|--|--|--|
| <p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa<br/>   </p> | <p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____<br/>Presidente<br/>   </p> | <p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator<br/>   </p> |
|--|--|--|

|  |  |  |
|--|--|--|
| <p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa<br/>   </p> | <p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____<br/>Presidente<br/>   </p> | <p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator<br/>   </p> |
|--|--|--|

|  |  |  |
|--|--|--|
| <p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa<br/>   </p> | <p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____<br/>Presidente<br/>   </p> | <p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator<br/>   </p> |
|--|--|--|



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 03  
Proc. 5050  
@

OF. GP. L. nº 753/93

Processo nº 13.887-4/91

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ  
15050 00193 21719

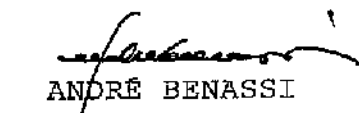
PROT. GERAL  
Jundiá, 14 de outubro de 1.993.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclareci-  
da apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto -  
de Lei que tem por escopo a reserva de espaço para estaciona-  
mento de veículos, próximo a farmácias e drogarias.

Na oportunidade, reiteramos nossos -  
protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mgpf.



**PUBLICADO**  
em 20/10/93  
*[Handwritten signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
ÀS COMISSÕES SEGUINTE(S):  
*CTR, COSPE, CTT*  
*[Handwritten signature]*  
Presidente  
19/ 10 /93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
*[Handwritten signature]*  
Presidente  
01/03/94

PROJETO DE LEI Nº 6.109

Art. 1º - Reservar-se-á espaço para estacionamento de curta duração, para veículos, próximos dos locais a seguir especificados.

- I - Farmácias
- Emend*  
II - Drograrias

Parágrafo único - a reserva de vagas de que trata o artigo será disciplinada em decreto, respeitado o disposto na Lei Complementar nº 42, de 12 de fevereiro de 1.992.



Art. 2º - É vedado o estacionamento de veículos automotores junto a estabelecimentos de comércio eventual de fogos de artifício.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis nºs 2.570, de 11 de maio de 1.982; 2.824, de 11 de abril de 1.985; 2.934, de 31 de março de 1.986; 3.046, de 2 de abril de 1.987 e 3.799 de 9 de setembro de 1.991.

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

mgpf.

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Egrêgia - Edilidade, o presente projeto de lei que tem por escopo a reserva de espaço para estacionamento de curta duração, para veículos, próximo a farmácias e drogeries.

Observamos que a edição da Lei 3.799/91 objetivou atender casos emergenciais, sendo que a Lei Complementar nº 42/92, estabeleceu procedimentos a serem observados para o estacionamento de veículos de pessoas portadoras de deficiência física tanto nas vias e logradouros públicos, bem como a sua movimentação em locais de seu interesse e necessidade.

Saliente-se, ainda, que a Constituição da República e o Código Nacional de Trânsito, outorgam competência às autoridades municipais, para estabelecer o uso das vias públicas, observadas as peculiaridades de cada local.

Assim, é que são disciplinados locais e horários para carga e descarga, bem como locais para embarque e desembarque de passageiros, ambulâncias e outros veículos, escolas, Estações Rodoviária e Ferroviária, áreas de segurança.

Há que se acrescentar, que outras diferentes atividades abarcam dentro de sua área de atuação, o atendimento de necessidades da população, gerando diversas solicitações de outras categorias profissionais, não abraçadas pela legislação.

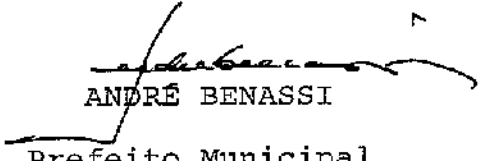
Todavia, é importante ressaltar que o -



bem estar, o interesse da coletividade como um todo, é que deve prevalecer, constituindo objetivo precípua de toda administração pública.

Dessa forma, o planejamento de atividades na área de trânsito, deve possibilitar segurança, comodidade, fluidez, atendendo a demanda cada vez mais crescente do tráfego, face ao desenvolvimento do Município, não deixando ao largo o benefício da coletividade, e evitando-se tratamento desigual aos munícipes.

Destarte, demonstrados os motivos a justificar o presente projeto de lei, permanecemos convictos de -- que os Nobres Vereadores não faltarão com seu integral apoio.



ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

mgpf.



FLS. 19  
PROC. 5-08

Fis. 08  
Proc. 1050  
C. U.

LEI Nº 2570, DE 11 DE MAIO DE 1982


O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 27 de abril de 1982, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O estacionamento de veículos próximo de drogaria ou farmácia abrange a frente e a extensão de 20 metros a partir de ambos os lados do estabelecimento.

§ 1º - O estacionamento dar-se-á durante 10 minutos, no máximo, improrrogáveis.

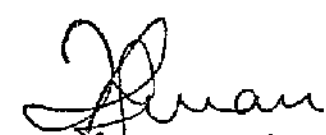
§ 2º - A critério da Prefeitura, o estacionamento poderá estender-se ao lado oposto da via pública, observadas as condições deste artigo.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e dois.

  
(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ





Fls. 17  
Proc. 15721

Fls. 09  
Proc. 15721  
Ow

LEI Nº 2824, DE 11 DE ABRIL DE 1985

Altera a Lei 2.570, para estender reserva de espaço para estacionamento aos locais que especifica.

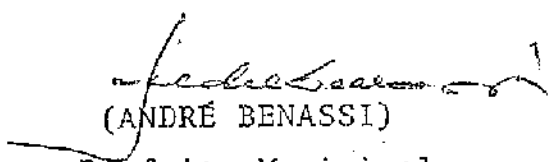
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de março de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - O art. 1º, "caput", da Lei 2.570, de 11 de maio de 1982, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 1º - Reservar-se ã espaço para estacionamento de veículos próximo dos locais a seguir especificados, abrangendo a frente do prédio. "Vetado...".

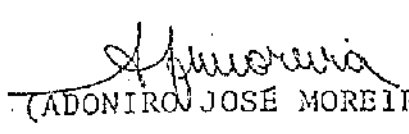
- I - drogarias;
- II - farmácias;
- III - hospitais;
- IV - ambulatórios médicos;
- V - prontos-socorros; e
- VI - escolas."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e cinco.

  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

na. -



LEI Nº 2934, DE 31 DE MARÇO DE 1986

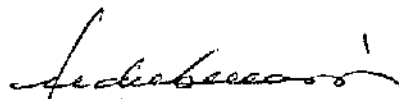
Altera a Lei 2.570/82, para vedar estacionamento de veículos junto a -  
"casa de fogos".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo -  
com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia -  
04 de março de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - A Lei 2.570, de 11 de maio de 1982, alterada pela Lei 2.824, -  
de 11 de abril de 1985, passa a vigorar acrescida deste artigo, renumerando -  
do-se o atual art. 2º:

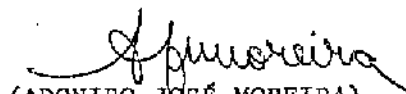
"Art. 2º - É vedado estacionar veículo automotor junto a estabelecimento -  
to de comércio eventual de fogos de artifício."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas -  
das as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do  
Município de Jundiaí, aos trinta e um dias do mês de março de mil novecentos -  
tos e oitenta e seis.

  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

na.-



LEI Nº 3046 DE 02 DE ABRIL DE 1987

Altera a Lei 2.824/85, para reservar espaço para estacionamento defronte de clínicas ou oficinas ortopédicas e centros para reabilitação de deficientes físicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de março de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 2824 de 11 de abril de 1985 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Reservar-se-á espaço para estacionamento de curta duração para veículos próximos dos locais a seguir especificados:

- I - Drogarias
- II - Farmácias
- III - Hospitais
- IV - Ambulatórios Médicos
- V - Pronto-Socorros
- VI - Escolas

VII - Clínicas ou oficinas ortopédicas e centros para reabilitação de deficientes físicos."

Artigo 2º - A regulamentação da reserva de vagas de que trata o artigo anterior será feita através de decreto, no qual se observará o disposto na Lei 3.007, de 3/11/86.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da



(Lei nº 3046/87)

- fls. 02 -

Prefeitura do Município de Jundiá, aos dois dias do mês de -  
abril de mil novecentos e oitenta e sete.

*Adoniro José Moreira*  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

rmsm.



-Proc. nº 13.887-4/91-

LEI Nº 3799 DE 9 DE SETEMBRO DE 1991

Reserva espaço para estacionamento nos locais que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de agosto de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Reservar-se-á espaço para estacionamento de curta duração para veículos próximos dos locais a seguir especificados.

- I - drogarias;
- II - farmácias;
- III - hospitais;
- IV - ambulatórios médicos;
- V - prontos-socorros;
- VI - óticas;
- VII - escolas;
- VIII - clínicas ou oficinas ortopédicas;
- IX - centros para reabilitação de deficientes físicos; e
- X - clínicas cardiológicas.

Parágrafo único - A reserva de vagas de que trata o artigo será disciplinada em decreto, respeitado o disposto na Lei 3.007, de 03 de novembro de 1.986.

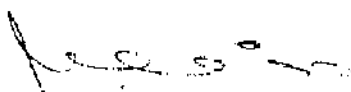
Art. 2º - É vedado o estacionamento de veículo automotor junto a estabelecimento de comércio eventual de fogos de artifício.



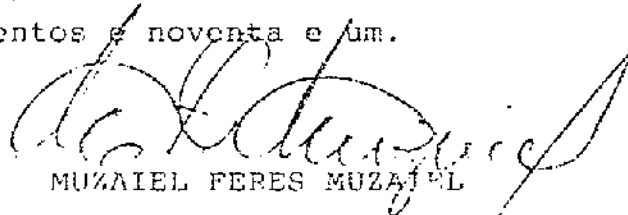
Artigo 3º - São revogadas:

- I - a Lei 2.570, de 11 de maio de 1.982;
- II - a Lei 2.824, de 11 de abril de 1.985;
- III - a Lei 2.934, de 31 de março de 1986; e
- IV - a Lei 3.046, de 02 de abril de 1987.

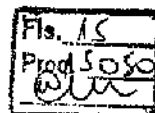
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos nove dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e um.

  
MUZAIEL FERES MUZAIEL  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

mabp



"SUB JUDICE"

LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1992

Regula adequação de edificações aos portadores de deficiência física, e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de fevereiro de 1992, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Toda construção de edifícios destinados a qualquer dos usos abaixo relacionados possibilitará acesso, livre trânsito e confortável permanência de pessoas de ambos os sexos portadoras de deficiência física:

1. Associações Beneficentes
2. Associações Culturais
3. Associações Comunitárias de Vizinhança
4. Ambulatórios Médicos
5. Ambulatórios Odontológicos
6. Bancos de Sangue
7. Casas de Repouso
8. Centros de Reabilitação
9. Centros de Compras (com mais de 3.000m<sup>2</sup> de área construída)
10. Lojas de Departamentos (com mais de 3.000m<sup>2</sup> de área construída)
11. Supermercados
12. Postos de Medicina Preventiva
13. Prontos-Socorros
14. Associações Científicas
15. Espaços para Exposições
16. Pinacotecas
17. Ginásios de Esportes
18. Museus
19. Teatros
20. Auditórios para Convenções, Congressos e Eventos
21. Organizações Associativas Profissionais

\*



(Lei Complementar nº 42/92 - fls. 2)

22. Sindicatos
23. Cursos Preparatórios para Escolas Superiores
24. Cursos de Madureza
25. Templos Religiosos
26. Centros de Orientação Familiar
27. Centros de Formação Profissional
28. Estabelecimentos de Crédito e Financiamento
29. Hotéis e Restaurantes
30. Balneários e Saunas
31. Estabelecimentos Administrativos dos três níveis de Poder Público
32. Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta
33. Agências de Correios e Telégrafos
34. Agências Telefônicas
35. Agências de Eletricidade
36. Agências de Águas e Esgotos
37. Ensino Básico de Primeiro Grau
38. Ensino de Segundo Grau
39. Ensino de Terceiro Grau
40. Cursos de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado
41. Ensino Técnico Profissionalizante
42. Parques Infantis
43. Pré-Escolas
44. Bibliotecas Públicas
45. Cinemas
46. Sanitários Públicos
47. Terminais de Transporte Coletivo Urbano e Interurbano
48. Terminais de Estradas de Ferro
49. Terminais de Metropolitano
50. Terminais Hidroviários
51. Aeroportos
52. Administrações Regionais
53. Agências da Previdência Social
54. Estádios Esportivos
55. Hipódromos
56. Velódromos

\*





(Lei Complementar nº 42/92 - fls. 3)

57. Pavilhões para Exposição e Eventos
58. Casas de Saúde
59. Hospitais e Maternidades
60. Sanatórios e Asilos
61. Orfanatos
62. Velórios

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, os correlatos e assemelhados também fazem parte do arrolamento objeto do "caput" deste artigo.

Art. 2º Os projetos de edificação preverão:

I - Rampas, com declividade máxima de 12% (doze por cento), largura mínima de 1,60 metro, comprimento máximo de 20,00 metros em um só lance, devendo ainda, quando mudarem de direção ou ultrapassarem o comprimento máximo, disporem de patamar plano intermediário; o piso será antiderrapante, disporem de corrimã e guarda-corpos em ambos os lados;

II - Corredores de utilização coletiva com largura não inferior a 1,80 metro, também dispo<sup>nd</sup>o de piso antiderrapante, uniforme, sem interrupção por degraus ou mudanças abruptas de nível e providos de corrimão em ambos os lados em toda a sua expansão;

III - Elevadores, quando houver, terão uma largura mínima de 1,60 metro;

IV - Portas de acesso terão vão livre mínimo de 1,00 metro, e, caso sejam identificadas individualmente, essa marcação deverá ser em alto ou baixo-relevo, em altura nunca superior a 1,60 metro em relação ao piso; as maçanetas nunca terão forma circular, ovóide ou assemelhada;

V - Portas dispo<sup>nd</sup>o de molas deverão ter sistema de fixação para abertura num ângulo de 90º (noventa graus), momentaneamente;

VI - Desníveis poderão haver, até o máximo de 6 centímetros, desde que concordados por sistema com 45º (quarenta e cinco graus) de rampa;

VII - Bebedouros, quando houver, terão altura máxima de 90 centímetros em relação ao piso onde instalados, não podendo constituir-se em obstáculo ao fluxo normal de pessoas e não deverão ser acionados por meio de alavanca colocada no piso ou pedal.



(Lei Complementar nº 42/92 - fls. 4)

VIII - Caixas de correio e telefones públicos deverão ser instalados no máximo a 1,20 metro de altura do piso, devendo ainda os fones, preferencialmente, ser acionados por meio de teclas; não deverão ainda se constituir em obstáculo ao fluxo normal de pessoas;

IX - Deverá haver, pelo menos, um sanitário masculino e outro feminino, com medida mínima de 3 metros quadrados, com uma de suas laterais nunca inferior a 1,60 metro, com porta de acesso com no mínimo 1 metro de vão livre, dispo<sup>n</sup>do de corrimão em toda a lateral, com puxadores de forma não circular ou ovalada, abrir para fora e dispor de proteção, com 50 centímetros de largura, fixada em sua parte inferior, em alumínio ou aço inoxidável;

X - As bacias sanitárias dos banheiros mencionados no item IX serão montadas 10 centímetros acima do nível do piso, numa distância de aproximadamente 45 centímetros do fundo do boxe, contados do bocal até a parede revestida; deverão ser colocadas barras de apoio, com diâmetro de 3 centímetros, rígidas e firmemente fixadas, a primeira ao fundo da parede do boxe, 30 centímetros acima da parte superior da linha da bacia, numa distância de 5 centímetros da parede e num comprimento de 70 centímetros; barras de apoio deverão existir também, num ângulo de 45º (quarenta e cinco graus), fixadas na parede de fundo e no piso, próximo à bacia sanitária, nas mesmas dimensões da precedente;

XI - Lavatórios dos banheiros não poderão dispor de colunas, serão fixados firmemente à parede de fundo e disporão de torneiras acionadas por meio de alavanca, mesmo que disponham de misturador.

Parágrafo único. Os equipamentos acima elencados, adaptados para utilização por deficientes físicos, serão identificados pelo símbolo internacional de acesso ao deficiente, padronizado em forma, tamanho e cor, e deverão conter as informações pertinentes aos casos.

Art. 3º Os estacionamentos públicos em praças, logradouros e vias públicas terão reserva de duas vagas especiais para veículos de pessoas portadoras de deficiência física motora.

§ 1º As vagas serão demarcadas e identificadas com o símbolo internacional de acesso ao deficiente, devidamente pintado no solo e disposto em placa de sinalização vertical, de acordo com as normas existentes.

\*



(Lei Complementar nº 42/92 - fls. 5)

§ 2º As vagas disporão de espaço suplementar com no mínimo 2 metros de largura, para possibilitar o embarque, desembarque e manobra eventual de cadeira de rodas.

Art. 4º As vias e passeios frontais aos centros de reabilitação, clínicas e oficinas especializadas em equipamentos para deficientes físicos serão dotados de faixas de segurança e rampas adequadas à mobilidade de cadeiras de rodas.

Art. 5º Os ônibus do transporte coletivo urbano terão reserva de pelo menos um banco especial, próximo da porta de saída, para uso preferencial por deficientes físicos.

§ 1º O banco reservado será devidamente sinalizado e identificado pelo símbolo internacional de acesso ao deficiente.

§ 2º O deficiente poderá adentrar o veículo pela porta de saída de passageiros.

Art. 6º As calçadas das vias públicas serão em material antiderrapante, com declividade transversal nunca superior a 1% (um por cento), e disporão, em cada face de quarteirão, junto às esquinas, de uma guia rebaixada, concordada com o piso do leito carroçável da via pública em relação às calçadas, com rampa cuja declividade não excederá 15% (quinze por cento); essas calçadas, preferencialmente, terão largura nunca inferior a 2 metros, como forma de permitir o tráfego de deficientes físicos em cadeiras de rodas e demais com limitações quanto à sua locomoção.

Art. 7º Na região central comercial de Jundiaí haverá, em escrita Braille, a identificação das vias e logradouros públicos, em placas fixadas na altura padrão de 1,40 metro de altura ao redor dos postes ou elementos de sinalização vertical que suportem a identificação usual ou semafórica.

Art. 8º Na sinalização semafórica usual para pedestres, quando de sua travessia em faixas de segurança, além do sinal luminoso, existirá dispositivo sonoro que indicará ao deficiente visual a permissividade para segura transposição da via pública.

@lll

\*



(Lei Complementar nº 42/92 - fls. 6)

Art. 9º As medidas técnicas constantes desta legislação estarão à disposição dos interessados na Coordenadoria Municipal de Planejamento, à qual incumbe dirimir os casos omissos e eventuais dúvidas decorrentes desta legislação.

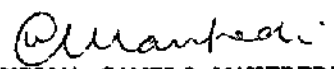
Art. 10. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas:

- I - a Lei 2.559, de 19 de fevereiro de 1982;
- II - a Lei 3.007, de 03 de novembro de 1986;
- III - as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (12.02.1992).

  
ARIOVALDO ALVES  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (12.02.1992).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\* vsp



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 2.328

PROJETO DE LEI Nº 6.109

PROCESSO Nº 15.050

Oriundo do Executivo o presente projeto de lei regula o estacionamento de curta duração nos locais que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07 e vem instruída com os documentos de fls. 08/20.

É o relatório.

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à iniciativa (art. 6º, inc. V, letra "c", L.O.M.), e quanto à iniciativa que é privativa do Alcaide (artigo 72, inc. VI, L.O.M.).

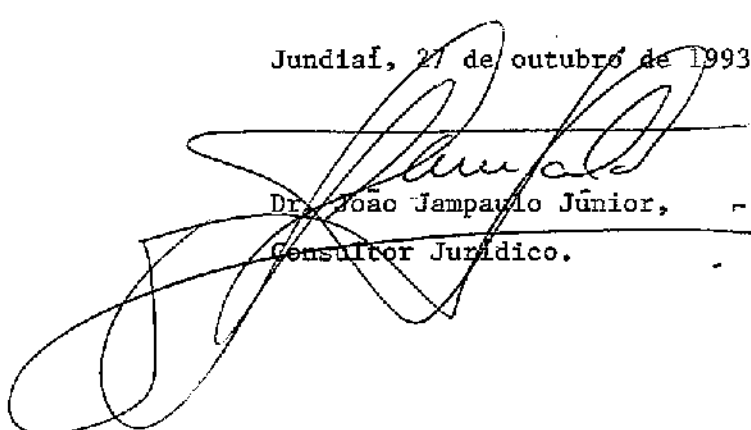
2. A matéria é de natureza legislativa e quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Transportes e Trânsito.

4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de outubro de 1993

  
Dr. João Jamparo Júnior,  
Consultor Jurídico.

\*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.050

PROJETO DE LEI Nº 6.109, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula o estacionamento de curta duração nos locais que especifica.

PARECER Nº 701

Segundo o entendimento do douto órgão técnico da Edili-  
dade, expresso no Parecer nº 2.328, às fls. 21, a proposição em destaque se  
afigura revestida do caráter legalidade relativamente à iniciativa e à compe-  
tência, eis que encontra respaldo no art. 69, V, "c", c/c o art. 72, VI, am-  
bos da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria, que visa regular o estacionamento de curta  
duração nas proximidades de farmácias e drogarias, é de natureza legislativa,  
e não incorpora impedimentos que possam incidir sobre a sua tramitação, fator  
que determina o nosso posicionamento pela acolhida do projeto.

Isto posto votamos favorável à pretensão em tela, ofer-  
tando as anexas emendas que melhoram a redação da proposta.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05.11.1993

APROVADO EM 09.11.93

JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente e Relator

ANTONIO AUGUSTO CLARETTA

CARLOS ALBERTO BESTETTI

ERAZÉ MARTINHO

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.050



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 6.109

Suprime menção a leis revogadas.

Nova redação ao art. 3º:

"Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 3.799, de 9 de setembro de 1991".

Justificativa

As Leis 2.570/82; 2.824/85; 2.934/86 e 3.046/87 foram revogadas pela Lei 3.799/91. Então, não há o que revogar o que já foi revogado.

Sala das Comissões, 05.11.1993

JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

\*

  
ERASMO MARTINHO

CARLOS ALBERTO BESTETI

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.050



EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 6.109

Corrige redação.

Acrescente-se no art. 1º, "in fine" dois pontos (:);  
e no seu inciso II:

Onde se lê: "Drograrias";

Leia-se: "Drogarias".

Sala das Comissões, 05.11.1993

JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINEO

CARLOS ALBERTO BESTETI

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

\*





COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 15.050

PROJETO DE LEI Nº 6.109, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula o estacionamento de curta duração nos locais que especifica.

PARECER Nº 717

A reserva de espaço para estacionamento de curta duração, para veículos, próximo a farmácia e drogarias, tem ensejado nos últimos anos legislações que buscam melhor regular a questão.

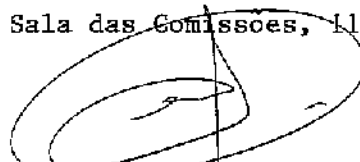
O texto em tela tem por escopo aprimorar as normas que tratam do assunto, e no que diz respeito a esta Comissão, que analisou tão somente o caráter obras e serviços públicos da matéria, entendemos ser ela pertinente, por disciplinar locais e horários para carga e descarga e embarque e desembarque de passageiros - aí incluindo ambulâncias e outros veículos -, reportando-se à legislação vigente - Lei Complementar nº 42, de 12 de fevereiro de 1992.

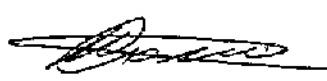
Desta forma, acolhemos a iniciativa e votamos favorável ao seu teor.


É o parecer.

Sala das Comissões, 11.11.1993

APROVADO EM 16.11.93

  
FESTSBERTO NEGRI NETO  
Relator

  
MARCÍLIO CARRA  
Presidente

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

  
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

  
OLAVO DA SILVA PRADO

\*



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 15.050

PROJETO DE LEI Nº 6.109, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula o estacionamento de curta duração nos locais que especifica.

PARECER Nº 731

A legislação municipal estabeleceu procedimentos que devem ser observados e que permitem o estacionamento de curta duração de frente ou nas proximidades de estabelecimentos comerciais, notadamente de farmácias e drogarias.

Tomando por base a lei, analisamos o projeto em destaque sob a ótica de transportes e trânsito, e nesse sentido estamos convictos de que a proposta do Executivo deva merecer o nosso aval, uma vez que se faz necessário disciplinar a questão, observadas as peculiaridades de cada local onde se acham situados tais estabelecimentos.

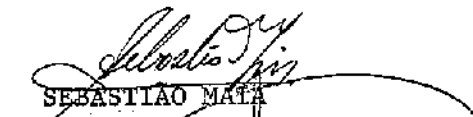
Finalizamos-nos, em razão do exposto, votando favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17.11.1993

APROVADO EM 23.11.93

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Presidente

  
SEBASTIÃO MALA  
Relator

  
GERALDO JAIR HESPANHOLETO

  
MAURO MARCIAL MENUCHI

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 27  
Proc. 15.050  
M

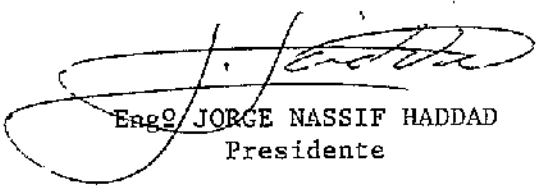
Of. PM. 03.94.05  
Proc. 15.050

Em 2 de março de 1994

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.702, referente ao Projeto de Lei nº 6.109 (objeto do ofício GP.L. nº 753 /93), aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 1º último.

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vep



PROJETO DE LEI Nº 6.109  
PROCESSO Nº 15.050  
OFÍCIO P.M. Nº 03/94/05

AUTÓGRAFO Nº 4.702

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

2 / 3 / 94

ASSINATURA:

*Am*

RECEBEDOR - NOME:

*Am*

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

23 / 03 / 94

*Almarchetti*

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OK  
Expediente

Fls. 29  
Proc. 15.050  
@m

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 127/94

Processo nº 13.887-4/91

15882    Nº94    #1399

Jundiaí, 15 de março de 1.994.

Junta-se.

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE  
17/03/94

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 6.109, bem como cópia da Lei nº 4.320, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*[Handwritten Signature]*

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

nn.



PUBLICADO  
em 08/03/94

Proc. 15.050

GP., em 15.03.94

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito  
do Município de Jundiaí, PRO  
MULGO a presente Lei:

*André Benassi*  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.702

(Projeto de Lei nº 6.109)

Regula o estacionamento de curta duração nos locais  
que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado  
de São Paulo, faz saber que em 1º de março de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º Reservar-se-á espaço para estacionamento  
de curta duração, para veículos, próximos dos locais a seguir especifica  
dos:

- I - farmácias;
- II - drogarias.

Parágrafo único. A reserva de vagas de que trata o  
artigo será disciplinada em decreto, respeitado o disposto na Lei Comple  
mentar 42, de 12 de fevereiro de 1992.

Art. 2º É vedado o estacionamento de veículos auto  
motores junto a estabelecimentos de comércio eventual de fogos de artifici  
cio.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei ...  
3.799, de 09 de setembro de 1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de março de  
mil novecentos e noventa e quatro (02.03.1994).

*Jorge Nassif Haddad*  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*



LEI Nº 4.320, DE 15 DE MARÇO DE 1994

Regula o estacionamento de curta duração nos locais que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de março de 1994, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Reservar-se-á espaço para estacionamento de curta duração, para veículos, próximos dos locais a seguir especificados:

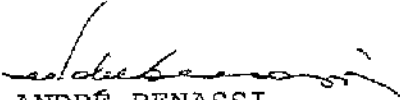
I - farmácias;

II - drogarias.

Parágrafo único - A reserva de vagas de que trata o artigo será disciplinada em decreto, respeitado o disposto na Lei Complementar 42, de 12 de fevereiro de 1992.

Art. 2º - É vedado o estacionamento de veículos automotores junto a estabelecimentos de comércio eventual de fogos de artifício.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei - 3.799, de 09 de setembro de 1991.

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quinze dias do mês de março de mil novecentos e noventa e quatro.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



IOM 18-3-1994

**PROC. Nº 13.887-4/91**

**LEI Nº 4.320, DE 15 DE MARÇO DE 1994**

Regula o estacionamento de curta duração nos locais que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de março de 1994, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — Reserva-se-á espaço para estacionamento de curta duração, para veículos, próximos dos locais a seguir especificados:

- I — farmácias;
- II — drogarias.

Parágrafo único — A reserva de vagas de que trata o artigo será disciplinada em decreto, respeitado o disposto na Lei Complementar 42, de 12 de fevereiro de 1992.

Art. 2º — É vedado o estacionamento de veículos automotores junto a estabelecimentos de comércio eventual de fogos de artifício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 3.799, de 09 de setembro de 1991.

ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de março de mil novecentos e noventa e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

IOM 22-3-1994 (retificação)

**NA LEI Nº 4.320, DE 15 DE MARÇO DE 1994**

Onde se lê: "Art. 1º — Reserva-se-á espaço..."

Leia-se: "Art. 1º — Reservar-se-á espaço..."

\*

SS



